SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0011072-38.2000.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: **Jercino Barbosa e outro**Requerido: **Jose Adao dos Santos**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

JOSÉ ADÃO DOS SANTOS foi condenado ao pagamento de verbas indenizatórias para JERCINO BARBOSA e NELCI PEREIRA BARBOSA, em razão do cometimento de ato ilícito.

Transitada em julgado a decisão condenatória, iniciou-se o procedimento executório.

Em 17 de outubro de 2006 lavrou-se penhora em bem do devedor, exatamente seu estabelecimento comercial (fls. 265), ele próprio nomeado depositário.

Posteriormente, em 14 de setembro de 2007, houve substituição do depositário.

Apesar disso, nenhum outro ato processo inerente à execução foi praticado, sendo os autos do processo arquivados por falta de provocação.

Noticiou-se o falecimento dos credores, Jercino Barbosa e Nelci Pereira Barbosa, ocorrido em 17 de abril de 2015 e 31 de março de 2015, respectivamente (fls. 339 e 340), ocorrendo então a habilitação dos sucessores legais.

O executado arguiu a prescrição intercorrente, encontrando resistência por parte dos credores.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O processo está paralisado desde novembro de 2007. Entre 2007 e 2015, data de falecimento dos autores, causa de suspensão do curso do processo, decorreram oito anos, sem a prática de qualquer ato processual.

Operou-se a prescrição intercorrente, ora pronunciada, pois *prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação*, dispõe a Súmula nº 150 do STF.

Com efeito, no julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.422.606-SP, da relatoria do ministro Marco Aurélio Bellizze, restou decidido, por unanimidade, que: "Incide a prescrição intercorrente, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do artigo 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, o qual deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Conquanto seja imprescindível a intimação da parte, propiciando o exercício efetivo do contraditório quanto a eventuais causas obstativas da prescrição, o prazo prescricional não fica sujeito à previa intimação" (DJe 23.09.2016).

Confira-se a jurisprudência a respeito:

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Paralisação processual superior a quatro anos em execução de nota de crédito comercial, cujo lapso prescricional é de três anos - Extinção da execução quanto ao apelante. Custas e verba honorária pelo exeqüente. Recurso provido. (1°TACivSP - AP nº 649.415-1 - Dracena/SP - 2ª Câm. Extraordinária-A - Rel. Juiz Salles de Toledo - J. 26.2.1998 - v.u).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - Cheque - Prescrição intercorrente - Ocorrência - Verificada a paralisação do processo por inércia do exeqüente - Feito paralisado por lapso temporal superior ao da prescrição da ação executiva - RECURSO NÃO PROVIDO" (TJSP, 38ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0308584-37.2010.8.26.0000, Rel. Des. Spencer Almeida Ferreira, j. 23.02.2011.

EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. Cheque. Processo paralisado por inércia do credor. Prescrição intercorrente. Ocorrência. Extinção do processo. Recurso não provido" (TJSP, 11ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 9095386-89.2009.8.26.0000, Rel. Des. Gilberto dos Santos, j. 26.03.2009.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO PRESCRICIONAL DE SEIS MESES. ART.59 LEI DO CHEQUE. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR PERÍODO SUPERIOR A SEIS ANOS. "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação" (Súmula 150 do STF). Fundamento recursal que sequer alega demora por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. EMBARGOS À EXECUÇÃO JÁ JULGADOS. Fato este que não transmuda a execução por título extrajudicial em execução de título judicial. Embargos com natureza jurídica de ação. Prazo prescricional regulado pelo título extrajudicial/cheque. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJSP, 24ª Câmara de Direito Privado D, Apelação nº9105282-30.2007.8.26.0000, Rel. Des. Gioia Perini, j. 16.05.2008.

"Ementa: Processual civil e tributário. Execução fiscal. Prescrição. Conhecimento de ofício. Prescrição intercorrente. FGTS.

- 1 Ajuizada a execução fiscal, o despacho determinativo da citação interrompe a prescrição (LEF artigo 8°, parágrafo segundo), que recomeça a correr, por inteiro. A prescrição intercorrente, todavia, somente ocorre quando o processo, por culpa exclusiva do exeqüente, fica paralisado por tempo legalmente qualificado (suficiente a sua consumação).
- 2 O Juiz não pode proclamar a prescrição de direitos patrimoniais, antecedente ou intercorrente, se não invocada pela parte interessada (artigos 166, CC e 219, parágrafo quinto, CPC).
- 3 O prazo prescricional da ação de cobrança do FGTS é de trinta (30) anos. Precedente do STF.
- 4 Provimento da apelação" (Acórdão na ApCiv 95.01.00864-9 GO, rel. Juiz Olindo Menezes, DJU, II, de 01.02.1996, p. 4.079).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Recentemente:

TJSP. Apelação Cível nº 0006259-34.1996.8.26.0072, Rel. Des. RENATO DELBIANCO, j. 05.03.2013.

Execução fiscal - Processo paralisado há mais de 5 anos - Prescrição intercorrente - Ocorrência - Decretação de ofício - Decorrido mais de cinco anos, desde o primeiro pedido de suspensão do processo, sem que houvesse a localização de bens para a satisfação do crédito fazendário, nítida a ocorrência do lapso prescricional - Precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça reconhecendo a legalidade da decretação da prescrição intercorrente de ofício Recursos não providos.

TJSP. Apelação Cível nº 0015388-32.2008.8.26.0066 (990.10.533276-5), Rel. Des. Rebello Pinho, j. 04.03.2013. PROCESSO - Inconsistente a alegação de que a r. sentença incorreu em julgamento extra petita — Prescrição é matéria que pode ser decretada de ofício, por força do art. 219, § 5°, do CPC, com redação da LF 11.280/06.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - Cheque - Na espécie, restou consumada a prescrição intercorrente, ante a inércia do credor em dar andamento à ação executiva por ele proposta, porquanto o apelante quedou-se inerte em promover o andamento da ação, entre 18.02.2008 e 26.04.2010, período este superior ao prazo de 6 meses previsto para o oferecimento da ação executiva lastreada em cheque, conforme previsto no art. 59, LF7.357/85, sendo certo que referida demora no andamento do feito não pode ser imputada ao mecanismo judiciário - SUCUMBÊNCIA - Cabível a condenação do excepto ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do acolhimento de exceção de pré-executividade, com extinção total ou parcial da execução - Princípio da causalidade - Autor apelante deve ser condenado ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, relativamente à executada Zilma, por aplicação do princípio da causalidade, visto que foi o autor exequente quem deu causa à instauração da exceção de pré-executividade, mediante o ajuizamento da execução, posteriormente julgada extinta por falta de título hábil para tanto e por ilegitimidade passiva. Recurso desprovido.

TJSP. Agravo de Instrumento nº 0264704-24.2012.8.26.0000. Rel. Des. ADILSON DE ARAUJO, j. 05.03.2013. AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (COBRANÇA DE ALUGUERES). DESÍDIA DOS CREDORES CONFIGURADA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO POR LONGO PERÍODO SEM QUALQUER MANIFESTAÇÃO DE IMPULSO DOS EXEQUENTES OU COMPROVAÇÃO DE EMPENHO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO PROVIDO. O processo de execução permaneceu sem manifestação dos credores por seis anos. Não se mostra razoável sujeitar a executada a uma execução indefinida até algum dia aparecer ou localizar qualquer bem penhorável.

AÇÃO DE EXECUÇÃO Nota promissória - Sentença que decretou a extinção do feito, em decorrência da aplicação do prazo prescricional de dez anos, a teor do art. 205 do CC 2002 Prescrição consumada - Prazo prescricional de três anos Incidência dos arts. 70 e 77 da Lei Uniforme de Genebra - Considera-se como termo inicial do prazo prescricional a inércia do

autor em dar o devido andamento ao processo, uma vez que já haviam bens penhorados Sentença de extinção mantida, porém, com fundamento diverso, em decorrência da aplicação do prazo prescricional de 3 anos RECURSO NÃO PROVIDO (TJSP, Apelação nº 0838441-87.1995.8.26.0100, Rel. Des. SPENCER ALMEIDA FERREIRA, j. 19.08.2015).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Lembra-se que a pretensão de reparação civil prescreve em três anos, desde a vigência do Código Civil de 2002, artigo 206, § 3°, inciso V.

Diante do exposto, por efeito da prescrição intercorrente, julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 05 de setembro de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA